



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

---

### **Resolução nº 770, de 16 de julho de 2009**

Regulamenta a instalação de Postos de Atendimento Itinerante no Estado de Minas Gerais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o intento de agilizar a prestação de serviços eleitorais às populações que, devido à distância ou à falta de recursos, têm dificuldade de comparecer ao cartório eleitoral,

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juízes Eleitorais poderão utilizar equipamentos públicos ou comunitários para fazer a prestação de serviço itinerante de alistamento, revisão, transferência e emissão de segunda via do título eleitoral, bem como a emissão de certidão eleitoral.

Art. 2º Os serviços itinerantes terão como objetivos:

I - promover a prestação de serviços eleitorais itinerantes às populações que tenham dificuldade de comparecer ao cartório eleitoral devido à distância ou à falta de recursos;

II - aproximar a Justiça Eleitoral dos cidadãos que não disponham de condições financeiras para comparecimento ao cartório eleitoral.

Art. 3º A prestação dos serviços itinerantes de que trata esta resolução se precederá de ampla divulgação à comunidade favorecida, pelos meios e recursos que nela estiverem disponíveis.

Art. 4º Os serviços itinerantes funcionarão preferencialmente na modalidade “on-line”, com a entrega dos documentos eleitorais no ato do atendimento.

Parágrafo único. Ocorrendo imprevisto que impossibilite o atendimento “on-line”, proceder-se-á à execução no modo manual ou “off-line”.

Art. 5º O serviço itinerante não será prestado:

I - em anos eleitorais, dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição;

II - durante o período de recesso forense;

III - em eventos de qualquer natureza promovidos por partidos políticos.

#### CAPÍTULO II

#### DOS PROCEDIMENTOS PARA OS SERVIÇOS ITINERANTES

Art. 6º Os serviços itinerantes serão prestados por iniciativa do Juiz, por indicação da Ouvidoria do Tribunal ou a requerimento da população interessada.

Art. 7º O Juiz Eleitoral poderá empreender serviços itinerantes, sem depender de autorização do Tribunal, quando não houver custos adicionais da Justiça Eleitoral, por terem sido eles custeados pelas autoridades locais ou pela comunidade organizada.

Parágrafo único. O Tribunal fará as conexões necessárias e fornecerá computadores que forem solicitados, desde que haja consulta prévia, com a antecedência razoável.

Art. 8º Quando os serviços itinerantes dependerem de despesas do Tribunal, inclusive de horas extras, o Juiz

Eleitoral apresentará à Diretoria-Geral proposta descritiva dos serviços, dos custos e despesas, dos equipamentos necessários, com antecedência mínima de um mês.

§ 1º A Diretoria-Geral ouvirá os Secretários e concluirá pela viabilidade ou do empreendimento, dando resposta no prazo de duas semanas.

§ 2º Caso o serviço autorizado não se efetive, caberá ao Juiz Eleitoral fazer comunicação fundamentada ao Corregedor Regional Eleitoral e à Diretoria-Geral.

Art. 9º A Diretoria-Geral observará o critério de atendimento a um pedido por ano por zona eleitoral quando os serviços itinerantes gerarem custos ou despesas para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade orçamentária, a Diretoria-Geral poderá, em caráter excepcional, decidir favoravelmente em relação a pedido que extrapole o limite estabelecido, considerando o êxito do evento anterior.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNCIONAMENTO DOS POSTOS

Art. 10. Os serviços itinerantes deverão ser instalados em local que atenda às necessidades técnicas e de segurança dos equipamentos e dos servidores e auxiliares da Justiça Eleitoral, mediante prévia vistoria do Juiz Eleitoral.

### CAPÍTULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11. Caberá ao Chefe de Cartório o gerenciamento da execução do atendimento, da segurança, do transporte, do manejo e da guarda dos equipamentos.

Art. 12. Caberá ao Juiz Eleitoral a apuração de eventual dano ou extravio de equipamentos ou materiais da Justiça Eleitoral, com posterior remessa do processo ao Tribunal para as providências cabíveis.

### CAPÍTULO V

#### DOS CUSTOS POR PARTE DO TRIBUNAL

Art. 13. Os custos e despesas por parte do Tribunal deverão seguir as regras, as normas, em vigor, das quais a primeira é a existência de disponibilidade orçamentária.

§ 1º Horas extras, diárias e indenização de transporte também dependerão de disponibilidade orçamentária e financeira devendo, para esse fim, ser aprovadas previamente pela Diretoria-Geral na proposta de que trata o art. 8º.

§ 2º O pernoite não será consentido na mesma microrregião, ressalvado o caso excepcional devidamente justificado na proposta.

§ 3º A forma de pagamento ou de compensação de horas extras, que devem ser evitadas, será resolvida pela Diretoria-Geral, caso a caso.

### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O cartório eleitoral deverá, em até dez dias úteis contados da realização do atendimento itinerante, preencher o formulário constante do Anexo desta resolução.

Parágrafo único. O formulário a que se refere o "caput" deste artigo poderá sofrer ajustes ou adequações, caso considerados necessários pela Administração do Tribunal.

Art. 15. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2009.

Des. ALMEIDA MELO, Presidente. Des. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, Vice-Presidente. Juiz BENJAMIN

ALVES RABELLO FILHO. Juiz RENATO MARTINS PRATES. Juíza MARIZA DE MELO PORTO. Juiz MAURÍCIO TORRES SOARES. Estive presente: Dr. FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO, Procurador Regional Eleitoral.

Disponibilizada no "DJE", de 17.7.2009, págs. 5 a 7.